



Deliberação COMED/Pguá 01/15

Aprovada em 06/05/15

CONSELHEIRAS RELATORAS: Ana Lúcia Godoy Bonafini, Fabíola Soares Arcega e Francielle Pazinato

Assunto: Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, para a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de **Cessação das Atividades Escolares**.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas leis Municipais nº 2759/07 e 69/07

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, em espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação, ampliando suas experiências e estimulando o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

##### **Seção I**

##### **Das Instituições de Ensino**

**Art. 2º** A Educação Infantil será ofertada nas instituições, públicas e privadas, com Projeto Político Pedagógico que contemplem a organização do processo



educativo e serão norteadas pelas normas e princípios contido nesta Deliberação.

**Parágrafo Único** - As instituições de educação infantil privada, de categoria filantrópica e que celebram convênio de subvenção com o poder público municipal, deverão ofertar atendimento educacional gratuito.

**Art. 3º** A Educação Infantil será oferecida em instituições destinadas ao atendimento à infância em:

I - Creches ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos de idade;

II - Pré-Escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade;

§ 1º Para os fins desta Deliberação, entidades equivalentes a Creches, as quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e o cuidado de crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos de idade, independente da denominação e do regime de funcionamento.

§ 2º As instituições de Educação Infantil que mantêm simultânea e exclusivamente, o atendimento de crianças de 04 (quatro) meses a 3 (três) anos em creche, e de 04 (quatro) até 05 (cinco) anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil, como denominação própria.

§ 3º A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituições de ensino, que atendam a outras etapas de ensino, desde que garantidas suas condições de funcionamento, conforme apresentada nesta Deliberação.

§ 4º As crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, públicas e/ou privadas, respeitando o direito ao atendimento regular, assegurando a oferta da educação bilíngue para crianças surdas, e demais recursos de acessibilidade e de comunicação, adequado ao Atendimento Educacional Especializado - AEE, em seus diferentes aspectos, como também o atendimento em instituições especializadas, quando necessário, através de ações compartilhadas entre as áreas de Saúde, Assistência Social e Educação, resguardadas as necessidades apresentadas por essas crianças.



**Art. 4º** A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - Atendimento à criança de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para a jornada integral, compreendendo o tempo total que a crianças permanece na instituição;

IV - Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Parágrafo Único** - A Instituição de Ensino deverá efetuar o registro do comunicado aos pais ou responsáveis legais sobre as consequências da ausência da criança e, depois de esgotadas todas as tentativas de promover o retorno regular da criança às aulas, deverá encaminhar à SEMEDI, Conselho Tutelar e ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 5º** A avaliação na Educação Infantil é processual e ocorre cotidianamente ao longo do período de aprendizado/desenvolvimento da criança. As instituições de ensino devem criar procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação garantindo:

I - A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.);

III - A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de ensino, transições no interior da

instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental;

IV - Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - A avaliação, na Educação Infantil, principalmente pela observação sistemática, registro em caderno de campo, fichas, questionários e reflexão, portfólios (exposição das produções das crianças) e auto avaliação para as crianças maiores, entre outros;

VI - A avaliação permanente das condições da oferta no contexto da proposta pedagógica, tais como: infraestrutura, organização de espaços tempos e materiais, aspectos relacionados com a gestão, entre outro.

**Art. 6º** O Sistema Municipal de Ensino deverá implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da Educação, Saúde e Assistência Social, com foco no desenvolvimento integral das crianças.

## **Seção II**

### **Da Matrícula**

**Art. 7º** Matrícula é o ato formal que vincula a criança a uma instituição de ensino autorizado, conforme normas do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, conferindo-lhe a condição de aluno.

**Art. 8º** É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos até o dia 31 (trinta e um) de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 1º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental;



§ 2º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

**Art. 9º** No ato da matrícula, a instituição de ensino dará ciência ao responsável legal do respectivo Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, que poderão ser consultados nas dependências da instituição a qualquer tempo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL**

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral (SEMEDI) incumbir-se-á de:

- I - Acompanhar o cumprimento da legislação educacional;
- II - Avaliar a habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;
- III - Orientar e analisar a execução do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar, emitindo Parecer após a sua análise;
- IV - Acompanhar periodicamente as condições de matrícula, de permanência e a documentação das crianças, na creche e pré-escola;
- V - Analisar o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino vigente;
- VI - Avaliar a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VII - Orientar a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;
- VIII - Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do Município;

IX - Ao cumprimento do Plano de Metas quando houver.

**Art. 11** Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Deliberação ou houver denúncia de irregularidades em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pela SEMEDI, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

I - Orientação;

II - Advertência por meio de Ofício ao responsável pela instituição, estabelecendo-lhe prazo determinado para serem resolvidas as irregularidades detectadas, podendo ser reiterada por uma única vez;

III - Notificação com definição de prazo de até 30(trinta) dias úteis para as devidas providências.

**Parágrafo Único** A SEMEDI deverá informar a outras Secretarias e/ou Conselhos de Direitos do Município de Paranaguá os casos de irregularidades para verificação/fiscalização e aplicação de medidas cabíveis, conforme as respectivas competências.

**Art. 12** A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo Administrativo, assegurando o direito de ampla defesa dos responsáveis pela instituição.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal definir os procedimentos para instauração de Processo Administrativo.

§ 2º O processo será encaminhado ao COMED que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer, podendo, dentre outras, acarretar as seguintes penalidades:

a) Repreensão com prazos para adequações necessárias;

b) Suspensão Temporária do Atendimento à Educação Infantil, até a adequação das irregularidades, após 30 (trinta) dias, conforme disposto nesta Deliberação;

c) Revogação do Ato de Autorização de Funcionamento.



§ 3º Compete ao COMED comunicar ao Ministério Público os casos de instituições com funcionamento irregular.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E REGIMENTO ESCOLAR**

**Art. 13** Os projetos Político- Pedagógicos da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

§ 1º Na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico, será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma de Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§ 2º O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar devem ser consolidados em documentos resultantes do processo de participação coletiva e democrática da comunidade e dos diferentes segmentos que compõem a instituição de ensino, devendo explicitar os princípios que regem a estrutura, as regras do funcionamento e as práticas educacionais da instituição.

**Art. 14** O Projeto Político-Pedagógico de Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art. 15** O Currículo da Educação Infantil deverá articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, adequando-as à cultura local e regional, considerando os aspectos de Gênero, Sexualidade, Etnia e Diversidade Religiosa, através da brincadeira e das interações como eixos norteadores da prática pedagógica, a promoção da autonomia e as especificidades das faixas etárias, considerando, ainda, o processo de construção de identidade das crianças no sentido da promoção do desenvolvimento integral, respeitando assim as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil.

**Art. 16** O Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - Oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - Assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - Possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - Promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - Construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação étnica, socioeconômica, de gênero, regional, linguística e religiosa.

**Art 17** O Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo, garantir à criança acesso de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.



§ 1º Na efetivação desse objetivo, o Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil deverá prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - A educação em sua integridade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - A indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - A participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - O estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - O reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - Os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - A acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - A apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - O reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - A dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência - física ou simbólica - e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º O Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, caiçaras, devem:

I - Reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - Ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis;

III - Flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - Valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - Prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

**Art. 18** As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - Promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - Favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - Possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - Recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - Ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;



VI - Possibilitem situações de aprendizagem medidas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem - estar;

VII - Possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - Incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - Promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - Promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - Propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - Possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

**Parágrafo Único** As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

**Art. 19** Na transição para o Ensino Fundamental, o Projeto Político-Pedagógico deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

**Art. 20** Para a organização de grupos de crianças indica-se a seguinte relação adulto/criança:



I - Criança de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano de idade - 01 (um) profissional até 05 (cinco) crianças;

II - Criança de 02 (dois) anos de idade - 01(um) profissional até 07 (sete) crianças;

III - Criança de 03 (três) anos de idade completos - 01 (um) profissional até 12 (doze) crianças;

IV - Criança de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade completos - 01 (um) profissional até 20 (vinte) crianças.

§ 1º As vagas serão limitadas segundo a capacidade do número de alunos por turma e professor, definida pela instituição de ensino considerando seu espaço físico, descrito no Projeto Político-Pedagógico;

§ 2º A matrícula pode ser efetivada durante o ano de trabalho educacional, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento, com qualidade das turmas de Educação Infantil.

§ 3º Para o atendimento com criança com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação será disponibilizado um profissional de apoio de acordo com a sua especificidade, conforme apresentado em laudo médico e/ou avaliação de equipe multiprofissional.

§ 4º Nas Instituições de Ensino do Campo, não será permitida, em nenhuma hipótese o agrupamento de uma mesma turma de crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental, conforme Resolução CNE/CEB nº 02/18 em seu artigo 3º.

**Art. 21** O Projeto Político-Pedagógico deverá ser elaborado e executado com a participação coletiva da comunidade escolar que compõem a instituição.

**Art. 22** Nas Instituições de Ensino de Educação Infantil, o Regimento Escolar deverá ser elaborado com a participação da comunidade escolar, devidamente comprovada em Ata de aprovação da Assembleia Geral; nas Instituições Privadas, recomenda-se que a elaboração do Regimento Escolar aconteça de forma participativa.

§ 1º Nas instituições de ensino onde funcionam outras etapas da Educação Básica, o Regimento Escolar deverá ser único, com itens específicos para Educação Infantil, baseados nas orientações contidas neste capítulo.

§ 2º Qualquer alteração na estrutura, composição e funcionamento da instituição, deverá ser incluída no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico, no que couber.

**Art. 23** Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico considerando:

I - Concepção de criança, infância, educação infantil, desenvolvimento e aprendizagem, cidadão, cultura, diversidade, identidade e diferença;

II - O perfil socioeconômico e cultural da população a ser atendida e da comunidade a qual se insere;

III - A articulação entre as ações de cuidar e educar e processo de acolhimento e adaptação das crianças e suas famílias;

IV - O regime de funcionamento de acordo com o calendário escolar, no âmbito da pré-escola, com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

V - A descrição do espaço físico, instalações e equipamentos, resguardadas as especificidades etárias das crianças e da Educação Infantil;

VI - Relação dos profissionais, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - As políticas de inclusão na Educação Infantil;

VIII - A articulação da instituição com a família e a comunidade;

IX - A gestão escolar expressa através de princípios democráticos e de forma colegiada, efetivando a participação do Conselho Escolar;

X - A articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;



XI - A organização de todos os grupos de crianças, indicando em cada um deles a faixa etária das crianças e de professores;

XII - A avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XIII - Avaliação institucional anual e reelaboração coletiva da proposta pedagógica;

XIV - A formação continuada dos profissionais da Instituição;

XV - A seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico.

§ 1º O regime de funcionamento da Instituição de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade na qual está inserida, podendo funcionar ininterruptamente durante o ano civil, de acordo com seu Projeto Político-Pedagógico.

I - O atendimento em creches e pré-escolas públicas será oferecido tanto em período integral quanto em período parcial;

II - As Instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, poderão ofertar atendimento integral e/ ou atendimento parcial, conforme sua Autorização de Funcionamento.

## CAPÍTULO V

### DOS PROFISSIONAIS

**Art. 24** A direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós - Graduação em Educação.

**Art. 25** O profissional da Educação Infantil deve ser formado em curso de Nível Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.



**Parágrafo Único** Na inexistência de profissional com a formação exigida no caput deste artigo, admitir-se-á a formação de profissionais especificadas no Art. 62 da Lei nº 9.394/96

**Art. 26** A Instituição de Educação Infantil deverá destinar 1/3 (um terço) da jornada de trabalho do profissional de Educação Infantil para estudo (formação continuada em ambiente interno e externo a instituição), planejamento (elaboração das atividades de preparação das aulas), avaliação (do desenvolvimento do trabalho pedagógico) e atendimento aos pais, de acordo com o respectivo Projeto Político-Pedagógico e inerente ao trabalho docente.

§ 1º Cabe ao profissional da Educação Infantil registrar todas as atividades no Livro de Registro de Classe.

§ 2º A Instituição de Educação Infantil deverá ter livro de Registro do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo, o qual o profissional registrará suas atividades referente a esta carga horária, sob a supervisão do(a) pedagogo(a).

**Art. 27** A mantenedora proverá Formação Continuada aos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a atender às necessidades de expansão deste atendimento.

**Parágrafo Único** A Instituição de Educação Infantil poderá estabelecer parcerias com profissionais das áreas de Saúde, Assistência Social e Serviços Especializados para formação dos seus profissionais, de acordo com suas especificidades e com o seu Projeto Político-Pedagógico.

## CAPÍTULO VI

### DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 28** Os espaços serão projetados ou adaptados, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico, de modo a favorecer o desenvolvimento das crianças de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos de idade, respeitadas as suas necessidades e especificidades.

**Parágrafo Único** Em se tratando de atendimento da Educação Infantil, em instituições que ofertam outras etapas de ensino, deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de 04 (quatro) meses até 05 (cinco) anos de idade.

**Art. 29** Todo imóvel destinado à Educação Infantil dependerá de aprovação preliminar da SEMEDI.

**Parágrafo Único** O imóvel deverá estar adequado à Educação Infantil e atender as normas de segurança, condições de localização, acesso, salubridade, saneamento, higiene e de infraestrutura estabelecidas pela Legislação Municipal e Estadual.

**Art. 30** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - Espaço para recepção;

II - Espaço para profissionais da Educação Infantil, para os serviços administrativo, pedagógico e de apoio;

III - Berçário, se for o caso com boa ventilação, iluminação e visão do ambiente externo; com área livre para movimentação das crianças; lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão para troca de fraldas, espaço para banho e pia; solário; respeitando a Norma Técnica Sanitária de Legislação Estadual, de no mínimo 2,20m<sup>2</sup> por criança atendida;

IV - Salas para atividades das crianças acima de 02 (dois) anos, com ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, com no mínimo, 1,5m<sup>2</sup> por criança atendida;

V - Mobiliário adequado, assim como materiais didáticos e pedagógicos de acessibilidade e de tecnologia assistiva às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação de



acordo com suas especificidades conforme orientações dos profissionais especializados;

VI - Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

VII - Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças, respeitando a Norma Técnica Sanitária de Legislação Estadual;

VIII - Instalações sanitárias para uso exclusivo dos adultos;

IX - Área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por aluno;

X - Áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, possibilitando o desenvolvimento de atividades educativas, com área mínima de 1,5 m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Parágrafo Único** A Instituição de Educação Infantil deve garantir os espaços e instalações adequadas para o acesso e permanência à pessoa com deficiência, conforme Lei Federal nº 10.098/00.

## **CAPÍTULO VII DA VERIFICAÇÃO**

**Art. 31** A verificação é feita pela SEMEDI e tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência comprovada das condições indispensáveis ao funcionamento, à Renovação da Autorização de Funcionamento e à Cessação de atividades das Instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

**Art. 32** As formas de Verificação são as seguintes:

I - Verificação Prévia, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento da instituição criado no Sistema Municipal de Ensino, com vistas à sua Autorização de Funcionamento;



II - Verificação Complementar , realizada para instruir processo de Renovação da Autorização de Funcionamento;

III - Verificação Complementar, realizada para apurar denúncias, nos casos de Cessação das atividades Escolares ou por determinação do COMED.

**Art. 33** Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por Comissão designada pela SEMEDI.

§ 1º A Comissão de Verificação será constituída de no mínimo 03 (três) educadores, dos quais 01 (um) pelo menos deverá ser especialista na area ou ter experiência em Educação Infantil.

§ 2º Integrante do corpo docente, dirigente ou de apoio da Unidade Educacional em análise, não poderá fazer parte da Comissão de Verificação.

§ 3º O COMED poderá indicar representante para a Comissão de Verificação.

**Art. 34** Á Comissão de Verificação cabe:

I - No plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;

II - No plano de requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências desta Deliberação, mediante laudos e verificação in loco dos Órgãos competentes.

**Art. 35** O Relatório de Verificação deverá conter:

I - A comprovação da existência e da autenticidade decada peça, no plano da documentação;

II - A descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos e das especificações materiais.

**Art. 36** O Relatório de Verificação para a cessação de atividades deverá abranger, além das características, as causas da cessação.



**Art. 37** Os Formulários de Verificação serão elaborados pela SEMEDI, em cumprimento às normas desta Deliberação.

**Parágrafo Único** Os formulários farão parte do plano de implantação de Educação Infantil e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

**Art. 38** O COMED comunicará anualmente a SEMDI, as concessões de Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento, das Alterações de Denominação e de Cessação de Atividades Escolares, conforme cada caso, bem como a alteração de denominações das instituições ou de mantenedoras.

## **CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 39** Para se iniciar o funcionamento de uma Instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais de regulamentos por esta Deliberação.

**Parágrafo Único** Entendem-se por Instituições Privadas de Educação Infantil, as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que oferecem a educação de crianças de 0 (zero) até 05 (cinco) anos de idade, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas, Colégios ou entidades equivalentes.

**Art. 40** Os atos necessários para o funcionamento ou cessação de Instituições da Educação Infantil, públicas municipais ou mantidas pela iniciativa privada, são as seguintes:

- I - Criação;
- II - Credenciamento;
- III - Autorização de Funcionamento;



IV - Renovação da Autorização de Funcionamento;

V - Cessação das Atividades.

§ 1º Compete ao Município de Paranaguá, por sua SEMEDI após parecer favorável do COMED, autorizar, renovar a autorização, supervisionar, avaliar e cessar os cursos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente e das normas do COMED de Paranaguá.

§ 2º Aos atos de autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento e de cessação das atividades escolares, precede o ato de Verificação das Condições da instituição, e será feita por uma ação conjunta da SEMEDI e COMED, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, apresentando-se um processo específico para cada assunto.

## SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

**Art. 41** A criação de uma Instituição de Educação Infantil é o ato pelo qual o mantenedor, público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

§ 1º O Ato de Criação se efetiva para as instituições mantidas:

I - Pelo Poder Público Municipal ou ato equivalente;

II - Para as mantidas pela iniciativa privada, através da manifestação expressa do mantenedor, por ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º O Ato de Criação a que se refere este artigo, não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação, em Parecer Favorável do COMED e da emissão de Ato próprio da SEMEDI.

## SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO



**Art. 42** O Credenciamento é o Ato do Poder Público Municipal, cuja edição vincula a Instituição de Ensino Municipal de Ensino de Paranaguá, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Infantil.

**Art. 43** O processo a ser encaminhado pela Instituição de Ensino para o Ato de Credenciamento deverá vir acompanhado da solicitação de Autorização de Funcionamento de no mínimo uma etapa.

**§ 1º** O Credenciamento realizar-se-á uma única vez, sendo condição necessária para a Autorização de Funcionamento.

§ 2º A Instituição de Ensino que tiver decretada a cessação definitiva das atividades estará automaticamente descredenciada, devendo, em caso de reabertura, solicitar novo Credenciamento.

§ 3º O pedido de Credenciamento deve ser protocolado junto à SEMEDI, conjuntamente com o pedido de Autorização de Funcionamento, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o processo ao COMED, que deverá manifestar-se por meio de Parecer.

**Art. 44** Em caso de mudança da mantenedora, a Instituição deverá fazer a atualização dos dados junto à SEMEDI, que deverá formalizar ao COMED.

### **SEÇÃO III**

#### **DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 45** Entende-se por Autorização de Funcionamento, ato pelo qual a SEMEDI, após Parecer favorável do COMED, permite o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, pública municipal ou privada, quando atendidas às disposições legais vigentes.

**Art. 46** Para a Autorização de Funcionamento de instituição ou oferta da Educação Infantil, pública municipal ou da iniciativa privada, é necessário:



**1. Ofício à SEMEDI** dirigido à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI, assinado por um dirigente qualificado para requerer em nome da Mantenedora, a Autorização de Funcionamento. Este ofício deverá conter o registro numérico dos ofícios expedidos pela mantenedora e ser entregue juntamente com os demais documentos na SEMEDI em 02 (duas) vias, sendo que uma via retornará para a escola com comprovante de recebimento.

**2. Ofício ao COMED** dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação - COMED assinado por um dirigente qualificado para requerer em nome da Mantenedora, a Autorização de Funcionamento. Este ofício deverá conter o registro numérico dos ofícios expedidos pela mantenedora e ser entregue juntamente com os demais documentos na SEMEDI em 02 (duas) vias, sendo que uma via retornará para a escola com comprovante de recebimento.

**3. Identificação da Instituição de Ensino** informar os dados da entidade mantenedora, na etapa e modalidade que atua, os documentos que garantem a sua Autorização de Funcionamento e atos e registros legais como: Parecer/COMED, Resolução/SEMEDI, Parecer Técnico de aprovação do Projeto Político-Pedagógico, Parecer Técnico de aprovação do Regimento Escolar, Ato Administrativo do Regimento Escolar, Decreto de Criação; última Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento; Alvará da Prefeitura de Paranaguá, para a Rede Particular de Ensino: Licença Sanitária do Setor de Vigilância em Saúde de Paranaguá; Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Matrícula do terreno, comprovação de propriedade do imóvel ou da sua cessão por prazo não inferior a 03 (três) anos; planta baixa dos espaços e das instalações.

**4. Descrição do Espaço Físico** Informações referentes: às dependências e equipamentos, informando a quantidade e a metragem; quais os recursos pedagógicos e sua quantidade; relacionar os brinquedos e equipamentos externos, bem como os jogos pedagógicos e brinquedos diversos, descrição do

mobiliário, equipamentos e acervos bibliográficos adequados à faixa etária e em quantidade suficiente.

**5. Atendimento da Instituição de Ensino** deverá ser discriminado o horário de funcionamento da instituição de ensino; se há local para repouso das crianças em turno integral, como se dá o fornecimento das refeições, seu preparo, seu cardápio e o nome do profissional responsável. Na organização específica, deverá discriminar a organização de grupos por faixa etária, número de alunos, turmas e profissionais, metragem da sala de aula, relação da equipe pedagógico-administrativa, dos profissionais da Educação Infantil com a comprovação de sua habilitação e escolaridade; previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos de crianças; Plano de Formação Continuada dos profissionais da instituição; Plano de Metas e cronograma para adequações que se façam necessárias, s for o caso.

§ 1º Além das exigências acima, a instituição deverá atender as normas técnicas em relação a edificações, saneamento, segurança e saúde, estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná através da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, pela Deliberação nº162/2005 e pela Prefeitura Municipal de Paranaguá.

§ 2º O processo de Autorização de Funcionamento deverá ser protocolado na SEMEDI através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término no ano civil.

**Art. 47** Ao expedir o ato de Autorização de Funcionamento, bem como os eventuais pedidos de negação de autorização, a SEMEDI encaminhará, para conhecimento, cópia dos atos, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Quando negada a Autorização de Funcionamento, o mantenedor poderá requerer reconsideração da decisão junto ao COMED, mediante justificativa fundamentada dentro do período de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.



§ 2º De posse do pedido de reconsideração, o COMED fará uma análise da justificativa e avaliará o Plano de Metas da instituição, emitindo parecer conclusivo.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 48** A Renovação da Autorização de Funcionamento da Educação Infantil, pública ou privada, é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, através da SEMEDI, faz a avaliação do referido curso ou estabelecimento por uma Comissão Verificadora da SEMEDI, conforme Roteiro de Verificação, emitindo um Relatório com Parecer conclusivo, que será anexado ao processo e encaminhado ao COMED para análise e emissão de Parecer.

§ 1º A Renovação da Autorização de Funcionamento de curso ou de instituição de ensino deverá ser emitida a cada 03 (três) anos.

§ 2º Com antecedência de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de 03 (três) anos da Autorização de Funcionamento, o respectivo mantenedor protocolará junto à SEMEDI, através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, a solicitação de avaliação para a Renovação da Autorização de Funcionamento ou solicitará Cessação das Atividades.

§ 3º Cabe à SEMEDI comunicar formalmente às instituições o prazo para Renovação de Funcionamento das mesmas.

**Art. 49** Para pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento, são necessários os seguintes documentos:

I - Ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - Requerimento dirigido ao COMED, subscrito pela respectiva direção da instituição, explicando o que se pretende;

III - Comprovante do último Ato Próprio da SEMEDI;



IV - Descrição dos melhoramentos, das construções e aquisições, feitos nos últimos 03 (três) anos;

V - Relação da equipe pedagógico-administrativa, de professores e de outros profissionais da Educação Infantil, com a comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VI - Cópia do Ato da Aprovação do Projeto Político-Pedagógico aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI;

VII - Cópia do Ato da Aprovação do Regimento Escolar e seus adendos;

VIII - Licença Sanitária do Setor de Vigilância em Saúde de Paranaguá, com validade à época do pedido;

IX - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e com validade à época do pedido;

§ 1º Recebido o pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento, a SEMEDI procederá à avaliação das condições e da qualidade do atendimento ofertado pela instituição, segundo os padrões de qualidade pedagógica e de infraestrutura definidos para o Sistema Municipal de Ensino e do atendimento às normas técnicas em relação às edificações, de higiene, segurança e saúde, estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná e pelo Município de Paranaguá.

§ 2º Procedida a avaliação, nos termos do parágrafo anterior, a SEMEDI, emitirá Relatório com Parecer conclusivo, anexando-o ao processo, encaminhando-o ao COMED para análise e emissão de Parecer.

§ 3º A SEMEDI, nos termos do Parecer do COMED, emitirá o Ato, renovando a autorização de funcionamento ou negando-a, desde que sejam atendidas as exigências da seção anterior.

§ 4º Excepcionalmente, à vista das condições da Instituição de Educação Infantil, o COMED poderá indicar a Renovação da Autorização de Funcionamento por um prazo inferior a 03 (três) anos e solicitar o Plano de Metas estabelecendo prazos para adequações necessárias.



**Art. 50** A Cessação das Atividades das instituições que ofertam a Educação Infantil é o Ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá e poderá ocorrer:

- I - Por decisão da entidade mantenedora (cessação voluntária);
- II - Por determinação da autoridade do Sistema Municipal de Ensino, mediante Ato expresso (cessação compulsória);

§ 1º Quando a cessação referir-se ao Inciso I, inicialmente caberá à instituição comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em instituições congêneres.

§ 2º A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

- I - Temporário;
- II - Definitiva;
- III - Parcial;
- IV - Total.

**Art. 51** Para a efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora encaminhará processo à SEMEDI, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato pela SEMEDI, mediante Parecer do COMED.

§ 1º A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão ser protocolados na SEMEDI, através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da pretendida cessação.

§ 2º Somente será autorizada a cessação voluntária das atividades após a conclusão do ano letivo, salvo decisão contrária do COMED.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novas instituições da mesma entidade mantenedora.



**Art. 52** É de competência da SEMEDI orientar as instituições de educação infantil no processo de cessação das atividades escolares.

**Art. 53** A cessação compulsória das atividades da instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas ocorrerá quando:

I - Esgotados os recursos ao alcance da mantenedora da entidade, persistam as irregularidades apuradas;

II - Expirar o prazo para solicitar a Renovação da Autorização de Funcionamento, por omissão de seu responsável.

**Art. 54** Caberá à instituição comunicar a cessação das atividades, voluntária ou compulsória, aos pais ou responsáveis, para que sejam providenciadas as condições de continuidade do atendimento educacional das crianças.

## **CAPÍTULO X DAS IRREGULARIDADES**

**Art. 55** A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil que forem apontadas pela Verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

**Art. 56** Caberá, à comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, se for o caso, a abertura do competente inquérito administrativo respeitado as normas estabelecidas pelo mesmo e assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

**Art. 57** Confirmadas irregularidades em processo, e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - À instituição de Educação Infantil:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Cessaç o compuls ria tempor ria das atividades;
- d) Cessaç o compuls ria definitiva das atividades, mediante cassaç o da autorizaç o de funcionamento.

II - Aos respons veis:

- a) Advert ncia;
- b) Repreens o;
- c) Destituic o dos respons veis, no caso de unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, e proposta   respectiva mantenedora para a destituic o do dirigente respons vel;
- d) Afastamento da funç o, quando se tratar de servidor p blico;
- e) Impedimento para os exerc cios de qualquer funç o ou cargo relacionado com o ensino e a educaç o, instituiç o vinculada ao sistema Municipal de Ensino pelo prazo m nimo de 05 (cinco) anos.

  1  Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor p blico, a SEMEDI promover , independentemente das penalidades previstas nesse artigo, as medidas disciplinares previstas na legislaç o espec fica.

  2  Se a irregularidade constar na legislaç o penal, a SEMEDI solicitar , independentemente da aplicaç o das penalidades previstas nesse artigo e na legislaç o espec fica, a instauraç o do competente processo judicial.

  3  As irregularidades acima, tamb m ser o comunicadas pela Secretaria Municipal de Educaç o e Ensino Integral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Minist rio P blico.



## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 58** As instituições de Educação Infantil da rede pública Municipal e da rede privada, em funcionamento na data da publicação desta deliberação, deverão adequar seus PPP's e Regimentos Escolares no que couber, prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 59** As mantenedoras de instituições privadas educação infantil deverão comunicar formalmente à SEMEDI, quaisquer mudanças e seus dirigentes.

**Art. 60** Os casos omissos serão resolvidos pelo COMED e pela SEMEDI, conforme o caso.

**Art. 61** Essa deliberação entra em vigor na data de sua publicação.